



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720194/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.199 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

DILIGÊNCIA PARA PERÍCIA. DESNECESSIDADE

Converter o julgamento em diligência para perícia contábil é prerrogativa e faculdade do julgador. Existindo nos autos elementos suficientes para o convencimento do julgador, desnecessária é a diligência.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Com a exclusão do SIMPLES a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas, sendo imperioso o lançamento tributário em honra ao princípio da legalidade, uma vez a constituição do crédito é procedimento vinculado à lei.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Transportadora Perdigão Ltda em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO COM RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato declaratório de exclusão.

PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL.

O requerimento para produção da prova pericial deve ser indeferido quando esta se mostrar prescindível à formação da convicção necessária ao julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Analisando os autos, observa-se que a contribuinte, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA 0057/2011 foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (fundamentado na Lei nº 9.317/96) no período de 01/2007 a 06/2007, pelos seguintes motivos:

(a) escrituração do livro caixa sem informações acerca da movimentação financeira e sem a escrituração da totalidade das receitas auferidas;

(b) não oferecimento à tributação dos depósitos bancários em contas correntes de titularidade da empresa, à medida em que não apresentou justificativa para as mesmas.

Em decorrência da exclusão da empresa do Simples, a fiscalização procedeu ao lançamento das contribuições previdenciárias patronais que, nos termos do artigo 3º, § 1º “f” da Lei nº 9.317/96, estão incluídas no pagamento mensal unificado do regime tributário simplificado para as empresas optantes, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), as quais, nos termos do artigo 3o, § 4o da Lei nº 9.317/96, não são devidas pelas empresas optantes.

Em razão da exclusão supra mencionada, a fiscalização houve por bem em efetuar o lançamento dos seguintes autos de infração:

a) Debcad 37.370.982-0, referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, incluindo a alíquota destinada ao SAT/RAT (artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91) e remunerações dos segurados contribuintes individuais (artigo 22, III da Lei nº 8.212/91), totalizando R\$ 59.187,30 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e trinta centavos) incluindo o principal, juros e multa de ofício;

b) Debcad 37.370.984-6, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEST/SENAT, SEBRAE e SESCOOP) incidentes sobre as remunerações dos segurados, totalizando R\$ 14.407,83 (quatorze mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos) incluindo o principal, juros e multa de ofício.

Informa o Relatório Fiscal que as contribuições lançadas não foram declaradas em GFIP e em atenção ao disposto no artigo 106, II, “c” do CTN, a fiscalização procedeu a comparação entre a multa de mora prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, somada à multa pela não declaração em GFIP prevista no artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 - vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores - com a multa de ofício posteriormente instituída pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Devidamente intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação apresentando as seguintes ponderações:

a) o lançamento decorre da desclassificação da empresa do Simples, em processo no qual fora efetivada impugnação, estando aguardando decisão. Assim, primeiro deve ser decidido o processo relativo à exclusão do Simples e, caso procedente, poderá haver outros autos em decorrência do primeiro. Assim, o lançamento representa pré-julgamento do primeiro processo, requerendo sua suspensão até decisão final pela DRJ/RPO;

b) não concorda com a forma de apuração e o valor lançado, requerendo a realização de perícia contábil;

c) a suspensão do AI ante a notória dependência e conexão dos procedimentos.

Ao analisar as alegações apresentadas pela contribuinte, a DRJ entendeu por bem em manter intacto o lançamento efetuado pela fiscalização, não acolhendo impugnação apresentada, conforme a ementa do acórdão alhures apresentada.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em apertado escorço, em suas frívolas razões:

a) preliminarmente a nulidade da decisão *a quo*, por ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório ao decidir pela desnecessidade da realização de perícia contábil requerida na impugnação;

b) o lançamento decorre da desclassificação da empresa do Simples, em processo no qual fora efetivada impugnação, estando aguardando decisão, devendo este processo aguardar o julgamento daquele.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a relatoria sorteada inicialmente o Conselheiro Mauro

Processo nº 13888.720194/2012-19
Acórdão n.º **2803-004.199**

S2-TE03
Fl. 195

José Silva. Posteriormente, redistribuído o processo a esta 3a. Turma Especial, foi a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Fazendo o juízo de prelibação, observo que o recurso voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Desnecessidade de Diligência para Perícia Contábil

Como é cediço, no processo administrativo fiscal a diligência é uma faculdade do julgador que não se sente apto, com os instrumentos probatórios constantes nos autos, a proferir sua decisão. Ademais, o artigo 18 do PAF confere ao julgador a possibilidade de decidir sobre os pedidos de perícia ou diligência, não estando, por consectário, obrigado a acatar o pedido de diligência formulado pela parte.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Assim, não vislumbro, no caso em apreço, qualquer necessidade para converter o presente julgamento em diligência para a realização de perícia contábil, entendendo que os elementos constantes nos autos são mais que suficientes para formar o conhecimento do julgador, razão pela qual não acolho as ponderações da contribuinte neste ponto, uma vez que inexistente qualquer desrespeito aos basilares princípios da ampla defesa e do contraditório pela decisão *a quo*.

Da Exclusão do Simples

A empresa foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA - ADE nº. 0057 de 05.08.2011, pelos seguintes motivos:

(a) escrituração do livro caixa sem informações acerca da movimentação financeira e sem a escrituração da totalidade das receitas auferidas;

(b) não oferecimento à tributação dos depósitos bancários em contas correntes de titularidade da empresa, à medida em que não apresentou justificativa para as mesmas.

A recorrente, por sua vez, alega que nem a legislação do Simples Federal (Lei nº. 9.317/96) nem a do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/2006) tratam dessa possibilidade de maneira explícita e refuta a sua exclusão do programa, bem como que teria o direito adquirido de permanecer sob a égide daquele sistema.

A contribuinte foi excluída no Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo, sendo que não se vislumbra a necessidade de apreciação do presente feito com o Processo 10665.720.345/2013-46, sem, contudo, trazer aos autos qualquer demonstração da necessidade de conexão. Ora, a conexão somente se deve operar quando há a necessidade de decisão uniforme, evitando, por consectário, julgamentos conflitantes.

Com efeito, diante do quadro fático que se apresenta, entendo que o lançamento tributário é medida que se impõe. A autoridade fazendária representa a administração pública, que deve pautar-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, patente a realização do fato gerador, incide o tributo, devendo o Fisco proceder o lançamento, uma vez que se encontra subordinado, de forma completa, à lei. Destarte, como preleciona o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento possui natureza vinculada, o que significa que não cabe a autoridade Fazendária a escolha, sendo ele definido em lei.

A legislação é clara no sentido que com a exclusão do Simples, a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas. Observo ainda que, em momento algum o recorrente impugnou a constituição do lançamento, limitando-se a rechaçar a sua exclusão do Simples.

Ademais, o próprio CARF já sumulou o entendimento da possibilidade da fiscalização lançar os créditos tributários de empresas excluídas no Simples, ainda que esteja tramitando o processo que discute mencionada exclusão.

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Diante no exposto, neste ponto, não acolho a tese trazida pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

CÓPIA